



**LEI MUNICIPAL Nº 916**, de 22 de maio de 2025.  
(Processo Legislativo nº. 013/2025)

**Dispõe Sobre a Regulamentação de  
Exploração Publicitária nas Placas  
Indicativas de Nomes de Ruas e  
Logradouros Públicos.**

A Câmara Municipal de São Félix de Minas, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais, com fulcro nos incisos XVI, XXIII e XXXIII do art. 8º da Lei Orgânica Municipal, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a regulamentação dos incisos XVI, XXIII e XXXIII do art. 8º da Lei Orgânica Municipal e define as regras para a exploração do uso de espaço publicitário sobre o modelo padrão definido pelo Poder Executivo Municipal de equipamento urbano, denominado “*Placa de Indicação de Rua, Avenida, Bairro e Monumentos*” ou “*Placa de Nomenclatura*”.

**Art. 2º** para efeitos desta lei entende-se como:

**I** - Placa de Indicação de Rua, Avenida, Bairro e Monumentos são as placas indicadoras e deverão conter os nomes de vias e logradouros públicos, com a finalidade de situar os usuários da via, tanto pedestres como condutores de veículos, quanto ao seu posicionamento na malha urbana, identificando o logradouro e o ponto de acesso desejado;

**II** - Placa de Nomenclatura, são utilizadas para identificação de endereço, rua e Código de Endereçamento Postal (CEP), aplicadas no ambiente urbano da cidade ou para sinalização;

**III** - Ruas avenidas são vias públicas de tráfego em áreas urbanas, projetadas para permitir o fluxo de veículos, pedestres e transporte público;

**IV** - Bairro é uma subdivisão da cidade, que possui uma identidade própria e regulada por ato do Poder Público;

**V** - Monumentos públicos são as estruturas das praças e outros que são criados em situações comemorativa em homenagem a uma pessoa ou um evento que, com o decorrer dos anos, tornou-se relevante a cultura e costumes locais.

**Art. 3º** As placas que mencionam esta lei, serão regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo e deverão ser fornecidas e instaladas de acordo com os padrões autorizados e ainda atender as normas de trânsito e demais regras regulamentadoras.

**Art. 4º** Será possível a delegação e exploração comercial de uso dos espaços publicitários e de propaganda sobre a Placa de identificação de Rua a título precário nos termos desta Lei.

**I** - a exploração poderá ser delegada mediante permissão do serviço público após



regulamentação à pessoa jurídica com sede local, por prazo de até 48 (quarenta e oito meses), podendo ser prorrogado por igual período se assim interesse público se justificar.

II - poderão habilitar-se às pessoas jurídicas que comprovem capacidade de fazer a instalação, expansão, manutenção e a exploração destes espaços.

III - poderá empresa utilizar o espaço na placa para efeito comercial sem nome ou imagem de produtos, devendo constar o CNPJ e sitio eletrônico (quando houver).

**Parágrafo único.** Uma vez instalada a placa só poderá sofrer alteração por ordem ou com autorização do Poder Público.

**Art. 5º** Após a regulamentação de uso de que trata esta Lei, a Prefeitura Municipal, expedirá mediante requerimento dos interessados o termo de Permissão de Uso de espaço, devendo este conter os locais, quantidades e prazos a serem cumpridos para a instalação das placas.

**Art. 6º** As placas serão colocadas nas ruas e logradouros públicos indicados pelo Poder Executivo Municipal, devendo obedecer às especificações técnicas dispostas no decreto de regulamentação.

**Art. 7º** Só será considerado e permitido o modelo de Placa de Identificação, para fins de permissão de uso publicitário, o equipamento que atender integralmente o proposto no decreto de regulamentação e tamanho que permita a sua leitura e visualização, materiais, cores, texturas e demais especificações.

**Parágrafo único.** A Prefeitura Municipal, poderá no decreto de regulamentação, definir tarifa de serviço público para utilização do espaço publicitário.

**Art. 8º** A permissão de Uso para explorar comercialmente a placa de identificação será condicionada ao fornecimento das mesmas, bem como a instalação, manutenção, limpeza e substituição quando se fizer necessária, com todos os ônus para o beneficiário.

**Parágrafo único.** É expressamente proibida a divulgação nas placas, comercial de marcas de bebidas, cigarros, exploração e comércio sexual ou quaisquer outros produtos nocivos à saúde ou contrários a Lei e aos bons costumes.

**Art. 9º** É vedado beneficiado com o espaço publicitário das placas, definidos nesta lei, transferir, ceder, locar, sublocar ou delegar a outro patrocinador, sem a devida permissão formal do Município.

**Art. 10.** No final ou encerramento da permissão de uso do espaço publicitário nas placas instaladas no decurso do período passará automaticamente para posse e propriedade do Município, sem a possibilidade de retirada ou quaisquer ônus ou direito à indenização de qualquer natureza.

**Art. 11.** A Prefeitura do Município do São Félix de Minas, fica obrigada quando



danificados a manter, sob suas expensas, os postes e placas em perfeito estado de conservação, obrigando-se a corrigir ou substituir total ou parcialmente aqueles em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções além de expandir o serviço de forma a abranger o maior número de logradouros possível.

**Art. 12.** A Prefeitura Municipal, deverá apresentar planta de localização das áreas urbanas onde as placas serão instaladas, estabelecendo o número máximo de placas disponíveis a esta modalidade de exploração de propaganda.

**Parágrafo único.** Uma vez aprovada uma lei denominando (criando ou alterando) logradouros públicos, deverá ser remetida cópia da mesma para o permissionário responsável providencie a colocação da placa de nomenclatura no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento.

**Art. 13.** O Município do São Félix de Minas, fiscalizará o cumprimento das obrigações pelas pessoas jurídicas permissionárias, notificando-as por escrito de quaisquer irregularidades de uso da Placa de identificação, sob pena de retirada dos anúncios caso não sejam atendidas as determinações.

**Art. 14.** A Prefeitura do Município de São Félix de Minas, não terá qualquer responsabilidade, e não responderá solidariamente com os permissionários, por qualquer litígio Civil ou Criminal que haja nas relações comerciais dessa com terceiros por força dessa permissão, devendo contar essa advertência em todos os atos eventualmente celebrados entre as partes.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Félix de Minas - MG, 22 de maio de 2025.

  
**MARCOS ALEXANDRE GONÇALVES SORDINE**  
Prefeito

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico para os devidos fins nos termos da Lei Orgânica Municipal, que a presente Lei Municipal nº 916 foi publicada no quadro de aviso da Prefeitura em 22 de maio de 2025.

  
**ALAIDE DE SOUZA PIRCHINER**  
Assessoria Jurídica